



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SOROCABA
 FORO DE SOROCABA
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Publicado no DJSP em 27/02/2020

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Secretaria de Gestão Administrativa

SENTENÇA

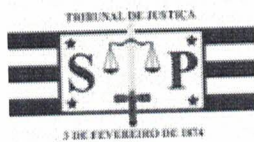
Processo Digital nº: 1011601-62.2019.8.26.0602
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Limites dos Poderes de Investigação
 Impetrante: Jose Antonio Caldini Crespo e outro
 Impetrado e Litisconsorte Passivo: Vereadora Iara Bernardi (Pt) Componente da Câmara Municipal de Sorocaba e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandre Dartanhan de Mello Guerra

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CALDINI CRESPO** e **MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME** contra ato supostamente ilegal da **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**, vereadora **IARA BERNARDI** e **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**, todos devidamente qualificados nos autos.

Os impetrantes afirmam que, sob a presidência da Vereadora Iara Bernardi, a Câmara de Vereadores de Sorocaba instalou a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2019, destinada a investigar denúncias de fatos e violações ao Serviço Público Municipal causados por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SOROCABA
 FORO DE SOROCABA
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

usurpação de função pública, sob a forma de supostos "falsos voluntários", a fim de apontar eventuais falhas e apurar responsabilidades.

Alegam os impetrantes que tiveram cerceado o direito de participar de sessão de oitivas de testemunhas, realizada em 23 de março de 2019, sob o fundamento de sigilo.

Destacam que houve o indeferimento de pedido pelo advogado ora impetrante, Dr. Márcio Leme, de acompanhar a sessão, entendendo que, naquele momento, o Chefe do Poder Executivo Municipal, também impetrante, não era parte interessada/investigada da CPI em tela.

Nesse contexto, postulam, em caráter liminar, a anulação da sessão de oitiva de testemunhas realizada em 23 de março de 2019 e de todos os atos nele praticados.

Pretendem a concessão da ordem para que seja refeito o ato de investigação, assegurando a participação dos impetrantes e o respeito ao Princípio do devido processo legal, na vertente do Princípio do contraditório, com os ônus de sucumbência impostos por lei.

Instruindo a inicial, vieram os documentos necessários (fls. 16/64).

Houve o indeferimento da ordem de urgência (fls. 65/73).

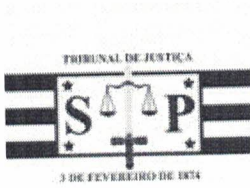
Novo pedido liminar foi feito pelos impetrantes (fls. 86/90), com juntada de documentos (fls. 92/132), o qual foi novamente indeferido às fls. 133/136.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, no prazo e na forma da lei (fls. 144/199).

Preliminarmente, nada alegou.

No mérito, pugnou pela denegação da segurança, afirmando, fundamentalmente, que não se está diante de lesão a direito líquido e certo dos impetrantes (fls. 144/149).

Alega que se tratavam de provas em andamento/apuração preliminar, as quais não foram reduzidas a termo ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SOROCABA
 FORO DE SOROCABA
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Razão assiste à autoridade coatora, como, aliás, bem se manifestou o representante do Ministério Público.

Dispõe o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988:

"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (destaquei).

As garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa aplicam-se aos processos judiciais e administrativos.

Não se aplicam, contudo, necessariamente, a todos os procedimentos verificatórios de irregularidades, como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, em princípio, destinam-se à inicial obtenção de dados a serem eventualmente utilizados em um futuro procedimento administrativo ou judicial, momento em que, somente se assim o for, serão, então, realmente submetidos ao crivo do Princípio do devido processo legal, na plenitude das suas duas vertentes.

No caso, não houve demonstração de real prejuízo aos impetrantes, o que se comprova nos autos do Processo de Cassação nº 01/2019, quando, então, o impetrante Márcio Leme pôde plenamente valer-se dos depoimentos das testemunhas como provas na defesa dos interesses dos que a ele confiaram, o que se fez juntar aos autos, por meio de cópia do DVD, com a oitiva ocorrida em 26 de março de 2019 na CPI nº 01/2019 (fl. 198).

Por outras palavras, não há que reconhecer a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato guerreado que se pauta. Não é lícito impor que a autoridade coatora autorize a intervenção de mencionado profissional desde o momento inicial de referida sessão, à falta determinação legal que assim o seja.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SOROCABA
 FORO DE SOROCABA
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

A Advocacia, por certo, é nobre função essencial à Administração da Justiça, por expressa determinação do legislador constitucional. Tal elevada situação não significa, contudo, que haja nulidade absoluta na prévia oitiva inicial, em sede Comissão Parlamentar de Inquérito, sem a sua participação. Trata-se a CPI, por essência, de um procedimento político-administrativo, o qual não se submete a todas as exigências do Princípio do contraditório desde aquele estágio preambular.

Ao que consta, a CPI nº 01/2019 encerrou os seus trabalhos sem que haja prova de qualquer real prejuízo ao impetrante com o diferimento do Princípio do contraditório.

E a não intervenção de advogado nas referidas oitivas não gera nulidade absoluta, uma vez que, por certo, pelo Princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, pôde, em tese, a parte insurgir-se contra quaisquer nulidades porventura identificadas naquele solo.

Por fim, como destaca o eminente representante do Ministério Público no seu parecer final, pela denegação da segurança, com apoio no entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, **"(...) CPIs, por outro lado, tem natureza de procedimentos, pois, diferentemente dos processos, ao sem final, não tem o condão de gerar alguma punição, servindo apenas para a coleta de dados, a serem, se o caso, processualizados em outro momento, no qual será amplo o contraditório e ampla defesa, à semelhança do que ocorre com o inquérito penal, ou mesmo o civil"**

Como faz lembrar, com propriedade, decidiu o Corte Constitucional que **"(...) é que a própria natureza do inquérito parlamentar, semelhante ao inquérito policial, afasta o contraditório como requisito de validade do procedimento (a respeito, cf. HC 73.271, rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgamento em 19-3- 2006.)"** (STF, MS 25.508-MC, Rel. min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23-9-2005.)

Nesse contexto, por falta de demonstração de real lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, a denegação da segurança é o que se impõe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA**

JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Despesas processuais na forma da lei.

Não há condenação específica a honorários advocatícios de sucumbência, por expressa disposição legal e sumular, em especial atenção aos termos do art. 25, segunda parte, da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, com os registros necessários, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

P. R. I.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**